



Câmara dos Deputados

EMP 33

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO
(PROJETO DE LEI Nº 8.612, DE 2017)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e institui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I – ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II – a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do §3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no caput, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral.

M



Câmara dos Deputados

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

- I- 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II- 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados;
- III- 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV- 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 4º, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito das eleições de 2018, apurado em 10 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

§ 6º Até o dia 5 de agosto o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos ao órgão de execução nacional dos partidos políticos, na forma do § 4º.

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º Os critérios de que trata o § 7º serão definidos pelo órgão de execução nacional dos partidos políticos, respeitando a autonomia das agremiações partidárias.

§ 9º Não sendo aprovados os critérios de que tratam os §§ 7º e 8º até o último dia útil do mês de junho do ano eleitoral, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no âmbito de cada partido político, será distribuída na proporção de 50% (cinquenta por cento) para as campanhas proporcionais e os



Câmara dos Deputados

outros 50% (cinquenta por cento) restantes de forma a ser definida pelas agremiações partidárias.

§ 10º Para as eleições municipais, não havendo a aprovação dos critérios de que tratam os §§ 7º e 8º, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos da seguinte forma:

- I- 60% (sessenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Prefeito;
- II- 40% (quarenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Vereador.

§ 11º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12º Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno são de responsabilidade dos órgãos nacionais de execução dos partidos políticos. ”

Art. 2º Os arts. 45, 46, 48, 49 e 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45.....

(.....)

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido com a cassação de tempo equivalente ao tempo da inserção veiculada em desacordo com a lei.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação da propaganda impugnada encerra-se 15 (quinze) dias após a veiculação da propaganda respectiva.

Art. 46.....



Câmara dos Deputados

§ 1º As transmissões, em cadeia nacional ou estadual, será no formato de inserções de trinta segundos ou um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário nacional solicitará a fixação das datas de formação das cadeias nacional e os órgãos partidários estaduais solicitarão a fixação das datas de formação das cadeias estaduais.

(...)

§ 5º O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

Art. 48. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

§ 1º - dois minutos, para os partidos que tenham eleito até cinco Deputados Federais;

§ 2º - cinco minutos, para os partidos que tenham eleito até dez Deputados Federais;

§ 3º - vinte minutos, para os partidos que tenham eleito onze ou mais deputados federais.

Art. 49. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 53.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.



Câmara dos Deputados

com. EM P 311

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o art. 44, IV, e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

- I- Extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;
- II- Conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político."

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que o substituir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em de

de 2017

José Rocha
Líder do PR